

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 01/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Acrescenta o §4º ao Art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de

outubro de 1995, que cria Títulos Honoríficos a serem concedidos e

regulamenta a tramitação dos processos de concessão.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 / 2.013.**

**Acrescenta o §4º ao Art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que cria Títulos Honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que cria Títulos Honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão, passa a vigorar acrescendo-se o seguinte parágrafo:

*“§ 4º - Não será permitida a concessão da honraria prevista deste artigo à pessoas que tenham sido condenadas em processo criminal em qualquer uma das instâncias.”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 14 de janeiro de 2013.**

**Anselmo Rolim Neto.**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que os Títulos Honoríficos que a Resolução 241/1995 regula, são as mais altas honorarias da sociedade Sorocabana.

Ciente de que já houve casos de concessão de Título de Cidadão Sorocabano a pessoas envolvidas em escândalos de nível nacional, maculando de maneira indelével esta Honraria.

Visamos com esta propositura salvaguardar o nome e a honra de nosso município, de maneira que devemos ao máximo garantir a lisura de todas as pessoas que forem postulantes a receber qualquer tipo de Título pelas mãos destes nobres edis.

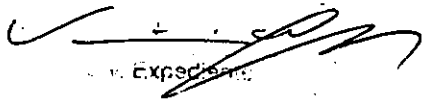
Pelos argumentos ora articulados, submeto esse projeto a apreciação de meus nobres pares, como forma de mais uma vez prover a justiça, dignidade e promover todos os cidadãos de conduta ilibada para que recebam tal honraria, motivos pelos quais aguardamos aprovação deste.

S/S., 14 de janeiro de 2013.

Anselmo Rolim Neto.  
Vereador



Recebido na Div. Expediente  
14 de janeiro 2013

05 02 13  
  
Expediente

Recebido em 06/02/13

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Resolução nº : 241

Data : 26/10/1995

Classificações : Título de Cidadania

Ementa : Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

## RESOLUÇÃO Nº 241 , de 26 de outubro de 1995

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

~~§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO", fica reservado aquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente se distinguido em qualquer campo de atividade humana, de forma a ganhar notoriedade nacional ou internacional.~~

§ 3º O título de "Cidadão Emérito" fica reservado aquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

~~§ 4º - Não será permitida a concessão da homenagem prevista neste artigo às pessoas que estiverem exercendo função pública no Município de Sorocaba. (Revogado pela Resolução nº 241)~~

~~Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de título de "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO" e "CIDADÃO EMÉRITO", deverão, conter, no mínimo a assinatura de dois terços (2/3) dos Vereadores da Câmara, sem o que não poderão ser considerados objetos de deliberação.~~

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 01/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Acrescenta o § 4º ao Art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que cria Títulos Honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

O Art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “§4º - Não será permitida a concessão da honraria prevista neste artigo a pessoas que tenham sido condenadas em processo criminal, em qualquer uma das instâncias”. (Art. 1º); clausula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º) .

Sobre o Processo Legislativo Municipal estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções”.

Encontramos no RIC :

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III – organização dos serviços administrativos.

Resolução é assim definida pela doutrina: “são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

A votação segue a tramitação regular prevista no Art. 162 do RIC:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 01/2013, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que cria Títulos Honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de fevereiro de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
 RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
 PR 01/2013

Trata-se de Projeto de Resolução, que “Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que cria Títulos Honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão”, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (arts. 22, I e 35, VII da LOMS e arts. 20, I e 87, §2º, III, RIC).

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de fevereiro de 2013.

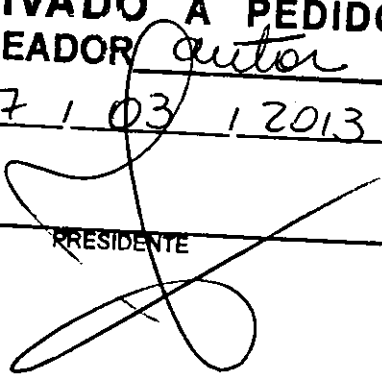
  
 MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
 Presidente - Relator

  
 GERVINO GONÇALVES  
 Membro



ARQUIVADO A PEDIDO DO VEREADOR autor 30.09/2013

EM 07 / 03 / 2013

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE